

VOTO Nº 0061/2025/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25069.580276/2018-32

Expediente nº 4508369/22-7

Recorrente: EMPÓRIO CASA PORTO LTDA.

CNPJ nº 18.145.535/0001-16

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTERNET. PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADO DO TABACO.

A EMPRESA FOI AUTUADA POR FAZER PROPAGANDA POR MEIO DA INTERNET DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO SOB SUA RESPONSABILIDADE: WWW.EMPORIOCASAPORTO.COM.BR

POSIÇÃO DO RELATOR: CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, DECIDINDO PELA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE E, REDUÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA INICIALMENTE FIXADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) PARA O VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), MANTENDO-SE A PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

Área responsável: GGTAB

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EMPÓRIO CASA PORTO LTDA, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) 14^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 11/05/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 523/2022 -CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 15/08/2018, a empresa EMPÓRIO CASA PORTO LTDA., devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo Sanitário em epígrafe, foi autuada por fazer propaganda pela internet de produtos fumígenos derivados do tabaco, no endereço eletrônico sob sua responsabilidade: www.emporiocasaporto.com.br, acessado em 26/06/2018.

Às fls. 01 - 02, Auto de Infração nº 0803933180 - GGTAB (Nº local do AIS 099/2018-GGTAB).

Às fls. 04-10, foram juntadas as provas que confirmam tanto a autoria quanto a materialidade das infrações, conforme o devido processo legal.

Devidamente notificada do Auto de infração, em 30/08/2018, por meio do Ofício AIS nº 278/2018-CCTAB/GGTAB/DIARE/ANVISA, conforme Aviso de Recebimento, juntado à fl. 14, a empresa não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo de impugnação.

Às fls. 15-18, Relatório nº 044/2018 - GGTAB/DIARE/ANVISA sobre a manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl. 25, Comprovante de inscrição e de situação cadastral que informa sobre a capacidade econômica da empresa (Pequeno Porte).

À fl. 27, Certidão de Primariedade que aponta a não ocorrência de trânsito em julgado de decisão proferida nos autos de processo administrativo sanitário em face de EMPÓRIO CASA PORTO LTDA., CNPJ 18.145.535/0001-16, nos cinco anos anteriores à data da infração sanitária: 26/06/2018.

Às fls. 28-29, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada a penalidade de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) considerando a gravidade do fato e o risco da conduta de comercializar produto proibido pela internet, assim como o porte da empresa.

Notificada da Decisão em 19/11/2018 (fls. 33), a autuada interpôs recurso tempestivo em 07/12/2018 (fls. 34-56), conforme SEI 3141615.

Às fls. 58-59, em sede de juízo de não retratação, a autoridade julgadora de primeira instância opinou pela não retratação da decisão recorrida.

À fl. 62, Voto nº 523/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que conheceu do

recurso e deu-lhe provimento parcial, decidindo pela exclusão da agravante e, redução da penalidade de multa inicialmente fixada no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-se a proibição da propaganda irregular.

À fl. 63, consta que a decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), Edição 89, Seção 1, Pág. 114, em 12/05/2022, por meio do Aresto nº 1.503, de 11/05/2022.

O autuado foi cientificado para ciência da decisão da GGREC, mediante Notificação, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl.65.

À fl. 85, Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que encaminha o processo físico para digitalização e posterior inclusão no sistema SEI.

A Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 93/2025-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em **19/07/2022**, conforme aviso de recebimento (AR) postal em anexo aos autos do processo (fl. 65). O prazo final para a interposição novo recurso administrativo contra essa decisão era a data de **08/08/2022**. O recurso foi protocolado eletronicamente em **04/08/2022**, conforme fluxo de tramitação do expediente do recurso no sistema Datavisa, sendo, portanto, tempestivo.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso sob o expediente nº 4508369/22-7. , onde alegou em síntese:

a) Ausência de Fundamentação na Fixação da Multa: Apesar de a GGREC ter reduzido a penalidade sob o argumento de que as atenuantes e agravantes da Lei nº 6.437/1977 não se aplicam ao caso, a multa foi fixada acima do valor mínimo legal sem apresentar motivação adequada ou amparo legal para justificar tal decisão.

b) Inexistência de Gravidade na Infração:

- (i) Os produtos estavam expostos apenas em formato de catálogo, não havendo comercialização pela internet.
- (ii) Assim que a empresa tomou ciência da irregularidade, o conteúdo foi prontamente removido do site.

Dos Pedidos:

I. Reconsideração da decisão que aplicou a multa de R\$ 8.000,00, com base nos argumentos apresentados;

II. Caso não haja reconsideração, que o recurso seja encaminhado à instância superior para análise e deliberação pela Diretoria Colegiada (DICOL);

III. Redução do valor da multa para o mínimo legal de R\$ 5.000,00, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.503, de 11/05/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Edição 89, Seção 1, Pág. 114 em 12/05/2022.

A infração foi constatada pela veiculação de propaganda de produtos fumígenos derivados do tabaco na internet, no endereço eletrônico sob sua responsabilidade (www.emporiocasaporto.com.br), acessado em 26/06/2018.

Entretanto a propaganda de produtos fumígenos é proibida, com exceção dos pontos de venda, conforme estabelecido na Lei nº 9294/96, art. 3º e 3º-A, inciso III, vide detalhamento abaixo:

Lei nº 9294/96:

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011).

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

I — a venda por via postal; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

II — a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000) e

III — a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000).

Acrescido a isso, destaca-se o disposto na RDC nº 15/2003, Art. 1º, inciso 1º e parágrafo único:

RDC nº 15/2003:

Art. 1º Para cumprimento do artigo 3º da Lei nº 9.294, de

15/07/1996 com as alterações dadas pela Lei nº 10.167, de 27/12/2020 considera-se:

I- propaganda de produtos derivados do tabaco: qualquer forma de divulgação, seja por meio eletrônico, inclusive internet, por meio impresso, ou qualquer outra forma de comunicação ao público, consumidor ou não dos produtos, que promova, propague ou dissemine o produto derivado do tabaco, direta ou indiretamente, realizada pela empresa responsável pelo produto ou outra por ela contratada;

Parágrafo único. Consideram-se, inclusive, abrangidas na definição acima a divulgação de catálogos ou mostruários de produtos derivados do tabaco, tanto na forma impressa como por meio eletrônico; a divulgação do nome de marca e elementos de marca de produto derivado do tabaco ou da empresa fabricante em produtos diferentes dos derivados do tabaco; a associação do nome de marca e elementos de marca do produto ou da empresa fabricante a nomes de marcas de produtos diferentes dos derivados do tabaco, a nomes de outras empresas ou de estabelecimentos comerciais; bem como qualquer outra forma de comunicação ou ação que promova os produtos derivados do tabaco, atraindo a atenção e o interesse da população, seja ela consumidora ou não dos produtos, e possa estimular o consumo ou a iniciação do uso.

Não foi constatada a ocorrência de prescrição no processo. A Lei nº 9.873/1999 estabelece três tipos de prescrição:

1. Prescrição da ação punitiva (quinquenal): prazo de cinco anos para a Administração apurar infrações;
2. Prescrição intercorrente (trienal): incide em processos paralisados por mais de três anos;
3. Prescrição da ação executória (quinquenal): prazo de cinco anos para a execução de multa após decisão definitiva.

Em relação aos demais argumentos apresentados pela recorrente e aos documentos anexados ao processo, entende-se que estes não trazem elementos capazes de justificar a revisão da decisão recorrida, a qual apresentou a devida análise para a redução da multa imposta. Os critérios para a dosimetria da pena seguiram as disposições da Lei nº 9.294, de 1996, que não prevê circunstâncias atenuantes ou agravantes, estipulando o valor da multa dentro da faixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada com base na capacidade econômica do infrator.

Conforme	o	Voto	nº
523/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, o grau de risco da conduta foi considerado alto, o que afastou a necessidade de orientação prévia, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Contudo, decidiu-se pela exclusão da agravante de vantagem pecuniária e pela redução da penalidade de multa, inicialmente fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-se a proibição da propaganda irregular.			

A recorrente reitera as alegações apresentadas em seu recurso de primeira instância, argumentando a inexistência de gravidade da infração, sob a justificativa de que os produtos estavam expostos apenas em caráter de catálogo, sem a realização de vendas pela internet. Contudo, nos termos do art. 1º da Resolução-RDC Anvisa nº 15, de 2003, considera-se propaganda de produtos derivados do tabaco qualquer forma de divulgação ou comunicação ao público (incluindo catálogos ou mostruários), inclusive por meio da internet, que promova, propague ou dissemine direta ou indiretamente esses produtos. Assim, não é necessária a efetivação de compra e venda para a caracterização da propaganda.

Quanto ao argumento de que a propaganda irregular foi removida do site assim que a recorrente tomou conhecimento da ilicitude da conduta, destaca-se que tal providência configura-se como um dever da empresa e ocorreu apenas após a intervenção da Anvisa. Dessa forma, essa medida não tem o condão de excluir a infração sanitária nem de configurar circunstância atenuante.

3. VOTO

Em face do exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 4508369/22-7, decidindo pela manutenção da decisão proferida pelo Aresto 1.503, de 11/05/2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Edição 89, Seção 1, Pág. 114 em 12/05/2022.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 26/03/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3473248** e o código CRC **3ADC03F1**.

Referência: Processo nº
25351.900091/2025-92

SEI nº 3473248